

Presença das autoridades estaduais e federais, a Prefeitura receberá as cópias do relatório.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 26 - O serviço de limpeza de ruas, praças e demais logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura de referência em horário noturno.

Art. 27 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas frontais à sua residência.

Art. 28 - É absolutamente proibido varrer o despejar detrito de qualquer natureza sobre o leito e ralos dos logradouros públicos.

Art. 29 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canais, valas, sarjetas, ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo estes serviços.

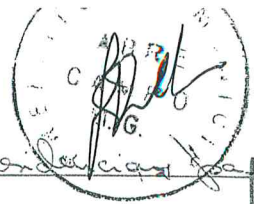
Art. 30 - VETADO

Art. 31 - Não é permitido a instalação de estâncias ou depósito de esturmo animal não beneficiado dentro do perímetro urbano da cidade e demais áreas urbanas do município.

Art. 32 - A instalação de indústria que, pela natureza dos produtos, pela matéria prima utilizada, pelo combustível empregado ou por qualquer outro motivo, possa afetar a saúde pública, só será permitida nas áreas determinadas pelo Plano Diretor, observadas as disposições do Código de Obras e regulamentos.

Art. 33 - Para preservar ainda a higiene pública, fica transitoriamente proibido:

I - lavar roupas em locais artesanais, fontes ou tanques situados em logradouros públicos.



- II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.
- III - Pagar como auto-motor (caminhão, automóvel, motor, etc) chapéus, carroças, bicicletas ou outros objetos que deixem o escoamento de água pela rua.
- IV - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias que possam comprometer o assio dos logradouros públicos.
- V - Queimar nos quintais qualquer coisa em quantidade capaz de perturbar a vizinhança.
- VI - Conduzir para a cidade ou deixar em locais residenciais do Município, deontes portadores de moléstia - infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 34 - A infração de qualquer artigo deste Capítulo será imputada a multa correspondente ao valor de 50% a 300% (cinquenta a trezentos por cento) da Unidade Referência, elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS BALDIOS

Art. 35 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de assio os seus quintais, jardins e terrenos.

Art. 36 - As residências e jardins de qualquer natureza situados nas zonas urbanas deverão ser cuidados ou tratados juridicamente segundo as determinações das autoridades sanitárias e urbanísticas do Município.

Art. 37 - VETADO

Art. 38 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos jardins situados na cidade e demais zonas residenciais do Município.

Parágrafo Único - Fica proibida a construção

de fossas de qualquer espécie dentro do perímetro urbano da cidade onde haja rede de esgoto.

Art. 39 - O lixo das habitações será recolhido em sacos ou sacos próprios, em sacos plásticos, nos locais determinados pela Prefeitura, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - São considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos, os materiais de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragem de colheitas, estalados e fardos, as folhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos pelos próprios inquilinos ou proprietários.

§ 2º - Na mesma forma que no parágrafo anterior não serão considerados como lixo corpos de animais mortos, os quais deverão ser sepultados pelos responsáveis em covas adequadas ou recolhidos pela Prefeitura.

Art. 40 - As habitações insalubres poderão ser visitadas a fim de se verificar:

I - aquelas, cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, ficando obrigados a serem habitadas.

II - as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não podem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde pública.

§ 1º - De acordo com o item II deste artigo, o proprietário ou inquilino será intimado a pagar o preço, não podendo recusar-se antes de executar os melhoramentos exigidos.

§ 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade, devido à natureza do terreno ou qualquer outra causa, será o prédio interditado ou demolido.

Art. 41 - As infrações de qualquer artigo de

te capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 300% (cinquenta a trezentos por cento) da unidade de Referência, devadas ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

Art. 42 - A Prefeitura exercerá sua fiscalização sobre a produção, distribuição e venda de gêneros alimentícios e produtos hortifrutícolas no município.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste capítulo entender-se-ão gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 43 - Não será permitida a exposição ou venda de aves doentes, frutas não sazonadas e gêneros alimentícios falsificados, deteriorados ou por qualquer outra razão nocivos à saúde.

§ 1º - A mercadoria assim encontrada será apreendida e removida para local próprio e destruída, quando for o caso.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação para funcionamento do estabelecimento.

Art. 44 - Sujeita-se às mesmas proibições e penalidades do artigo anterior e seus parágrafos, a produção de gêneros alimentícios adulterados ou falsificados.

Art. 45 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não possua do abastecimento público, deve ser convenientemente purificada.

Art. 46 - O gelo de produção industrial e para consumo público deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47 - Não é permitido dar ao consumidor em
a força de lavinas, suínos, caprinos ou ovinos e outros
animais de pequeno porte, que não tenham sido abatidos em
matadouros ou abatedouros sujeitos a fiscalização.

Art. 48 - A infração de qualquer artigo des-
te Capítulo será punida a multa correspondente ao valor de
50% a 300% (cinquenta a trezentos por cento) da Unidade de
Referência elevada ao dobro, em caso de reincidência.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 49 - Nos mercados e estabelecimentos congê-
neros deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - as verduras que devem ser consumidas sem coação, de-
verão ser depositadas em recipientes de superfície impermeável
e à prova de moscas, joias e quaisquer contaminações.

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre as me-
sas, ou prateleiras, rigorosamente limpas e afastadas, um me-
tro das ombreiras das portas externas.

III - as gaiolas para aves serão de fundo amovível e deverão
estar permanentemente limpas.

Art. 50 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, bo-
lequins e estabelecimentos congêneros deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres, deverá ser feita em água
corrente não sendo permitida a utilização em qualquer di-
stribuição de baldes, bacias ou outros recipientes.

II - as janelas e vãos dos cômodos de preparação de ali-
mentos deverão ser vedados com telas à prova de moscas.

III - a higienização de louça e talheres deverá ser feita
em água corrente.

IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual.

V - os aquecedores serão do tipo que permitam a retirada

do açucar sem o levantamento da tampa, salvo quando servido por garçons.

VI - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários de modo a não ficarem expostos à moscas e foiceiras.

VII - todas as dependências serão mantidas em perfeita condições de limpeza e higiene especialmente as cozinhas, salas de refeições e instalações sanitárias.

VIII - terão que ter revestimento de azulejo até a altura de 1,50 m no mínimo.

IX - terão que ter divisórias de vidro, separando o balcão dos frequentes.

X - o indivíduo que estiver no caixa não poderá manipular os produtos sem embalagens como carne e seus derivados.

Art. 51 - As padarias, as fabricas de doces e de massas e demais estabelecimentos onde fabricam gêneros alimentícios observarão, quanto as duas dependências, varandas, ares e utensílios, os princípios gerais de higiene e asseio annunciados no artigo anterior.

Art. 52 - Os açougues e feixarias não serão:

I - Mantidos nos locais de manipulação móveis e objetos alheios ao comércio de carnes, feixes e seus derivados.

II - Mantidos qualquer ramo de negócios diverso do de sua modalidade.

III - aplicar serragem de madeira em feno.

IV - manter os pés.

V - empregar na limpeza de cômodos e instalações soluções de antissépticos de série aromática, tais como cresolinas, fenóis e outros, salvo nos casos em que haja necessidade de desinfecção.

VI - permitir a entrada de cães ou quaisquer outros animais domésticos no recinto.

VII - manter seus produtos em contacto directo com gelo ou